



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 29179716/2026 - SAP.LCT

Joinville, 17 de abril de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 425/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, FILMAGEM E FOTOGRAFIAS AÉREAS, ATRAVÉS AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA.

RECORRENTE: CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, aos 04 dias de março de 2026, contra a decisão que a desclassificou do Lote 07, conforme julgamento realizado no dia 26 de novembro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28638417).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA** é tempestivo, visto que o prazo iniciou-se no dia 04 de março de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28704776, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de outubro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 425/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual Contratação de empresa especializada nos serviços de monitoramento, filmagem e fotografias aéreas, através aeronave remotamente pilotada, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 9 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 06 de novembro de 2025, na qual ao final da disputa a Recorrente restou classificada em terceiro lugar na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão ocorrida em 26 de novembro de 2025, a Recorrente foi desclassificada no certame por não apresentar a proposta de preços nos termos do Item 8 do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 04 de março de 2026, documento SEI nº 28704776.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que atendeu tempestivamente à convocação do Pregoeiro, afirmando que o arquivo foi devidamente inserido no sistema no dia 26 de novembro de 2025.

Argumenta que a proposta atualizada do Lote 07 sempre esteve à disposição da Administração Pública, contudo, como anexo de outro item.

Justifica que por um equívoco puramente material a proposta de preços contendo a proposta do Lote 07, foi enviada no campo de anexos correspondente a outro item do mesmo certame.

Nesse sentido, roga pela aplicabilidade do subitem 10.14 do Edital, alegando que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência a fim de sanar erro material que não alteraria a substância da proposta.

Pleiteia em favor do princípio da economicidade, uma vez que declarar o Lote 07 como fracassado ocasionaria dispêndios desnecessários para os cofres públicos, considerando que existiria uma proposta de preço válida para o referido Lote.

Ao final, requer que a proposta encaminhada seja aceita e classificada.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente inicia sua sustentação alegando que a proposta para o Lote 07 foi encaminhada através do sistema eletrônico Comprasnet no dia 26 de novembro de 2025, contudo, defende que por um equívoco puramente material e sistêmico, no momento do *upload* do arquivo, o documento consolidado contendo a proposta de preços do Lote 07 foi anexado na aba correspondente a outro item do mesmo certame. Vejamos o que estabelece o Edital para o envio das propostas:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS (...)

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

Discorrendo quanto aos argumentos da Recorrente, é importante frisar que a presente licitação tem seu julgamento por lote, deste modo, o julgamento de cada lote é independente, portanto, as convocações e julgamentos são individualizados, ou seja, a inserção da proposta em outro lote após o encerramento do prazo de envio para o Lote 07 não cumpre ao estabelecido no subitem 8.2 do Edital.

Ainda que os lotes façam parte do mesmo certame, cada lote possui seu julgamento de forma individualizada tanto na proposta como na habilitação, conforme orientação da Consultoria Zênite, vejamos:

De início, importa compreender que a **licitação** por itens (ou por **lotes**) comporta diversos objetos cuja disputa e contratação são autônomas e independentes entre si.

Sobre o tema, válido citar a lição de Marçal Justen Filho:

“A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único **procedimento** documentado nos mesmo autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de ‘cumulação de licitações’ ou ‘licitações cumuladas’, fazendo-se um paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no Direito Processual. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União apresenta a seguinte orientação em seu Manual de **Licitações** e Contratos - 4ª Edição, citado como referência:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.” (grifado) (Licitação por lotes: procedimentos diante da recusa da vencedora em assinar um dos lotes e a possibilidade de contratação de remanescentes. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 28 fev. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2026)

Muito embora as mensagens de convocação tenham sido encaminhadas no chat do Lote 06, destaca-se que as convocações para "negociação" e abertura para o "envio dos anexos" foi realizada tanto para o Lote 06, bem como para o Lote 07, obviamente, se a empresa inserisse as propostas atualizadas dos lotes 06 e 07 em um dos lotes convocados no mesmo dia e horário, esta seria aceita, o que não foi o caso. É possível verificar no Portal Comprasnet, no Lote 07, após o encerramento do prazo observou-se que a empresa não inseriu a proposta atualizada, como pode ser visualizado na imagem abaixo:



Não obstante, a Recorrente encaminhou mensagem no chat do Lote 07, informando que enfrentava instabilidade com seu acesso à internet, nesta senda, registra-se que não foram encaminhados relatórios ou documentos que comprovassem tal instabilidade.

Dando continuidade ao processo licitatório, no dia 26 de novembro de 2025, foi realizada a desclassificação da Recorrente nos Lotes 06 e 07, por não ter encaminhado a proposta atualizada dentro do prazo estabelecido pelo subitem 8.2 do Edital, sendo convocados os próximos arrematantes, como também, a Recorrente foi diligenciada para os lotes 01, 04, 05, 08 e 09.

A Recorrente em atendimento a diligência solicitada, encaminhou uma proposta readequada para o Lote 07 no dia 26 de novembro de 2025 às 14:49:18, no campo de anexos do Lote 01, no mesmo dia em que ocorreu a sua desclassificação no Lote 07, vejamos:

Lote 01



Resta claro, que a proposta atualizada para o Lote 07, foi inserida no sistema no dia 26 de novembro de 2025 às 14:49, contudo o prazo final para envio encerrou-se no dia 19 de novembro de 2025 às 10:40.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente alega que o Edital prevê que no subitem 10.14 que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas para fins de classificação, entretanto, diferente do que alega a Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência é destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, neste contexto, não poderia o Pregoeiro sanar erros de uma proposta que não foi inserida dentro do prazo legal estabelecido no subitem 8.2 do Edital.

Por mais que a Recorrente alegue que declarar o Lote 07 como fracassado, obriga a Administração a abrir um novo processo licitatório, gastando tempo, recursos humanos e dinheiro público para recontratar um serviço (monitoramento em áreas com hidrografia) para o qual já existe uma proposta válida, econômica e de uma empresa que prestará os demais serviços do Edital de forma integrada, tal argumento não merece prosperar pois o tratamento igualitário em cada fase da licitação é imprescindível a todos os licitantes do certame, nesse sentido, a jurisprudência é pacífica :

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Ademais, aceitar uma proposta encaminhada fora do prazo de convocação e classificar a Recorrente sem atender aos parâmetros estabelecidos no edital, confrontaria princípios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes,** bem como a justa competição; (grifado)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro não assistindo razão à Recorrente, pois sua desclassificação decorreu diretamente da inobservância de prazo peremptório estabelecido no Edital. Tal omissão demonstra que a Administração agiu em conformidade com o rito processual, tornando os fatos inalteráveis e refutando a tese recursal, sem margem para reconsideração.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 425/2025**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou desclassificada do Lote 07 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2026, às 08:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2026, às 19:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/05/2026, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29179716** e o código CRC **EF56361A**.

